



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.904765/2011-08
RESOLUÇÃO	1302-001.332 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ que julgou pelo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 34845.89009.160108.1.7.02-0006, em 16/01/2008, referente ao ano-calendário de 2002, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por retenções na fonte do IRPJ e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 2), em 01/11/2011, que não confirmou uma parcela das retenções na fonte e das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Conforme Notificação nº 830/2011 (fls. 32 e 47), a contribuinte fora intimada a esclarecer alguns pontos. Com relação ao ano-calendário 2002, assim consta:

G) Exercício Financeiro de 2003, Ano-Calendário de 2002 – IRPJ.

1) apresentar demonstrativo com a indicação dos **rendimentos e das retenções** de todas as fontes pagadoras, individualizadas por código (1708, 3251, 3426, 5273, 5706, 6147, 6190, 6800 e 8045), totalizados mensalmente e o somatório anual, visando justificar a diferença de **R\$ 8.588,31** indicada no quadro em anexo, correspondente aos IRFONTE retidos pelas fontes pagadoras, declarados na DCOMP (R\$ 3.814.973,14), não informados nas DIRF do ano-calendário de 2002, entregues pelas fontes pagadoras à RFB. O valor confirmado pelo sistema é de R\$ 3.806.384,83. Esclareça-se que quanto às retenções efetuadas por órgãos públicos, códigos 6147 e 6190, os valores retidos do IRPJ são decompostos de acordo com as Instruções Normativas que tratam da matéria, são: IN/SRF/97/2001 c/c IN/SRF/STN/SFC/23/2001.

2) apresentar cópia dos comprovantes anuais de pagamento e retenção na fonte das fontes pagadoras relacionadas no quadro em anexo, cujas retenções não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente em DIRF (Diferença apontada: R\$ 8.588,31);

3) indicar o valor anual dos rendimentos e das correspondentes retenções, a serem demonstrados no item "1", informados na Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica - DIPJ, com a indicação do campo próprio (ficha e item) e a sua decomposição, caso estejam registrados em conjunto (somatório de valores de natureza diversa);

4) apresentar cópia do Livro Razão indicando os lançamentos dos rendimentos e das retenções (imposto/contribuição a recuperar), durante o ano-calendário de 2002 e as transferências para a conta de resultado, que comprovam os valores constantes dos demonstrativos solicitados no item "1", da letra "G" acima;

5) apresentar demonstrativo com individualização e clareza dos valores que compõem as receitas financeiras do ano-calendário de 2002, em face da divergência de valores informados na ficha 06A, linha 24, da DIPJ/2003, no valor de R\$3.869.770,32 e na DIRF entregue pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 17.405.770,91. Comprovar através de cópia do Livro Razão os lançamentos das receitas financeiras e dos correspondentes IRFONTE, bem como das transferências para a conta de resultado;

6) apresentar os mesmos elementos solicitados no item anterior (item "5" da letra "G"), em relação às RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO do ano-calendário de 2002, em face da divergência de valores informados na ficha 06A,

linha 23, da DIPJ/2003, no valor de R\$1.204.081,68 e na DIRF entregue pelas fontes pagadoras, no valor de R\$1.751.814,67.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 3 a 5). Na manifestação, afirmou que foi cerceado seu direito, por ausência de intimação para comprovar o saldo negativo vindicado, requerendo sua nulidade. Ainda, esclarece que a diferença das retenções na fonte sujeitas à esclarecimentos é de apenas R\$ 8.588,31, sendo que o valor confirmado no sistema foi de R\$ 3.806.384,83.

A DRJ julgou pela improcedência manifestação de inconformidade (fls. 61 a 66). Nas razões do julgamento, afastou o cerceamento do seu direito de defesa, em razão de ter sido notificada a comprovar o saldo negativo pleiteado, bem como afirma que não houve confirmação de R\$ 3.806.384,83, em razão de, naquele momento, não ter sido concluída a validação das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ, pois o que se buscava é a comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação. Finalmente, identificou: *“a transmissão de DCOMP em 16/01/2008 destinada a compensar débito com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, quando já extinto o direito de utilização do mencionado saldo negativo em função do decurso do prazo legal, justificando-se a não homologação”* (em referência à DCOMP final 3092).

Cientificada a contribuinte, em 30/04/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 73 a 85) em 31/05/2019. Em suas razões, sustenta o equívoco da decisão de piso, pois:

- (i) *“todo lançamento contábil relativo a receitas financeiras estão devidamente acompanhadas da respectiva tributação pelo IR promovida pela fonte pagadora, sendo a respectiva receita financeira percebida por ela no ano-calendário de 2002 contabilizado na demonstração do resultado do exercício e levada à tributação.”;*
- (ii) *“a D. Fiscalização, tal como a própria DRJ (i) limitaram sua análise às linhas 23 e 24 da Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – “Demonstração do Resultado”, as quais demonstrariam os juros sobre o capital próprio recebidos e outras receitas financeiras que poderiam ser ter sido obtidas pela Recorrente; (ii) não levando em consideração que a Recorrente fez demonstrar na Ficha da DIPJ algumas rubricas de receitas financeiras como redutora de outras despesas financeiras, sem contudo deixar de oferecer à tributação os montantes devidos, tão pouco de apurar o Lucro Real conforme preceitos da legislação vigente.”;*
- (iii) a análise isolada das linhas 23, 24 e 37 da Ficha 06A indicam receitas financeiras inferiores às despesas informadas, que sofreram redução, conforme alega: *“conforme se vê da planilha anexa (doc. não paginável), os valores constantes das linhas 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 (as quais somadas refletem o valor de R\$ 20.705.029,91) correspondem as receitas financeiras,*

as quais foram deduzidas das despesas financeiras, ao serem lançadas como valores negativos no balancete dentro do Campo “Outras receitas financeiras Total” devidamente identificadas pelo número da conta contábil (6310319, 6310411 e 6310419).”;

- (iv) o procedimento contábil, matematicamente, não altera a apuração do IRPJ no exercício e não implica o não oferecimento das receitas à tributação.
- (v) a maior parte das retenções na fonte foram validadas pela autoridade fiscal, na Notificação nº 830/2011; e
- (vi) no tópico sobre a interrupção do prazo prescricional para pleitear a DCOMP, aduz que *“transmitiu o PER/DCOMP demonstrativo de crédito n. 39786.75670.150803.1.3.02-2506, **enviado em 15.08.2003** (doc. 06) – um ano e quatro meses após a formação do saldo negativo ano-calendário 2002 (considerando o termo inicial utilizado pelo despacho decisório)”*, com o valor integral do saldo negativo de **CSLL**. Tal DCOMP fora retificada e foi vinculada a DCOMP final 3092 ao crédito pleiteado, não se operando a prescrição do seu direito à compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

O litígio adstringe-se às parcelas componentes do saldo negativo pleiteado (retenção na fonte do imposto de renda e estimativas compensadas) e o seu oferecimento à tributação.

Diligência

O litígio não está maduro para julgamento, porquanto foi se aperfeiçoando ao longo do processo administrativo.

De fato, não existem provas das retenções na fonte do imposto sobre a renda em sua totalidade, embora a intimação feita à contribuinte para comprová-las dá a entender que “o valor confirmado pelo sistema é de R\$ 3.806.384,83”. Contudo, o montante confirmado pela autoridade fiscal no despacho decisório foi de R\$ 1.106.440,61.

Além disso, a DRJ sustenta que no item “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, a razão pela qual não se confirmou as retenções na fonte foi o não oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos ao imposto.

Porém, tais documentos não constam nos autos e, no Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta a alegação de que foram integralmente oferecidos à tributação, porém, ao efetuar os registros contábeis, ao invés de adicionar as receitas financeiras à base de cálculo do IRPJ, efetuou reduções nas despesas financeiras, conforme arquivo não-paginável juntado no Recurso Voluntário.

Não há nos autos, contudo, o livro diário e o livro razão (escrituração contábil) para confirmar que ao invés de serem aumentadas as receitas financeiras, foram reduzidas as despesas financeiras. Embora, de fato, o efeito contábil disso não altere matematicamente a base de cálculo do IRPJ (adicionar receitas financeiras ou reduzir despesas financeiras implica a manutenção do montante a ser oferecido à tributação e o oferecimento à tributação).

Além disso, a DRJ suscitou que a DCOMP final 3092 teria sido transmitida após o decurso de cinco anos, prazo para pleitear saldo negativo. Porém, a contribuinte argui, no Recurso Voluntário, que tal DCOMP estaria vinculada à DCOMP final 2506, transmitida tempestivamente.

Embora não esteja clara a relação dessas duas DCOMPs com a que é objeto do litígio, acredita-se que diga respeito à estimativa compensada em janeiro de 2002, que também não fora confirmada no despacho decisório.

Contudo, em homenagem à verdade material, entendo que é o caso de se converter o julgamento em diligência, considerando as razões acima expostas e a obscuridade dos fatos. Deve ser intimada a contribuinte a apresentar os documentos que entenda cabíveis à comprovação de seu direito, podendo a autoridade fiscal discriminar aqueles que são necessários ao ideal cumprimento do objeto diligenciado.

Formulo os seguintes quesitos e determino:

- (i) o retorno dos autos à unidade de origem;
- (ii) a juntada aos autos das informações complementares do despacho decisório (análise do crédito);
- (iii) intime a contribuinte a se manifestar sobre os questionamentos abaixo:
 - a. que seja esclarecida a relação das DCOMPs final 2506 e 3092 com a DCOMP objeto de litígio (final 0006), inclusive, quanto à sua pertinência na inclusão como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-

- calendário de 2002 – acaso se trate das estimativas compensadas e sobre o *status* de confissão de dívida;
- b. que seja esclarecida e confirmada a informação sobre as retenções na fonte do IRPJ identificadas no sistema, no total de R\$ 3.806.384,83, objeto da Notificação nº 830/2011, acostando aos autos, se for o caso, as DIRFs do período;
 - c. que a contribuinte junte aos autos cópia dos livros diário e razão, além do LALUR, cotejando suas informações e demonstrando a base de cálculo do IRPJ do período, bem como teça os esclarecimentos pertinentes à demonstração do oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos ao IRRF, objeto da lide;
- (iv) que a autoridade fiscal elabore parecer conclusivo sobre o objeto da diligência, manifestando-se sobre a materialidade do imposto de renda retido na fonte, o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação e o decurso do prazo prescricional da DCOMP final 3092 (considerando as alegações trazidas no Recurso Voluntário);
 - (v) que seja conferido prazo de 30 dias à contribuinte para se manifestar sobre o relatório final de diligência; e
 - (vi) o retorno dos autos para julgamento.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas